



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600412-86.2024.6.21.0149 - Recurso Eleitoral

Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - IGREJINHA

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM 1º GRAU EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO, ESTORNO OU RETIFICAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de Igrejinha, nos autos de sua prestação de contas eleitorais referente à Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de PARTIDO DOS TRABALHADORES com base no art. 74, inciso II, da Resolução 23.607/19 do TSE.

A importância de **R\$ 200,00** (recurso de origem não identificada) deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi aprovada com ressalvas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 46028313), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46028310), conforme a fundamentação da sentença (ID 46028314):

(...) Realizada a análise técnica, verificou-se que foram atendidas as exigências legais de identificação dos créditos bancários. Foram apontados indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, mas não foram apontados indícios de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas de forma direta ou indireta.

Verificou-se, também, que as despesas declaradas encontram-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, e foram atendidas as formalidades legais relativas ao seu registro documental.

Tampouco há indícios de omissões de despesas ou gastos, realizados os batimentos entre os diversos sistemas de fiscalização, consoante apontado no parecer técnico.

A irregularidade apontada no relatório de exame constitui irregularidade formal que não compromete a regularidade das contas. No entanto, não permite aprovação das contas sem ressalvas.

Levo em consideração o pequeno valor da despesa aqui discutida, sendo R\$ 200,00, considerado valor diminuto pela jurisprudência, já que adota-se o valor de R\$ 1.064,10 como espécie de tarifação do princípio da insignificância. Não há que se falar então, em desaprovação das contas, mas sim aprovação com ressalvas.

O recorrente pede a reforma da sentença “de modo a reconhecer que a citada Nota Fiscal não pertence às Contas Eleitorais”. Em suas razões (ID 46028324), alega que a despesa retratada na nota fiscal não declarada nestes autos, relativa ao pagamento de serviços contábeis, não caracteriza gasto eleitoral, e sim dispêndio “regular da agremiação”, que deve objeto da prestação de contas anual do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **desprovemento**, pelas razões adiante expostas.

Ficou comprovada a omissão de despesa em razão da **identificação de nota fiscal emitida contra o CNPJ do partido, porém não declaradas na prestação de contas**.

A alegação no sentido de que se trata de gasto regular do partido não ficou comprovada pela análise do extrato bancário e possui o condão de elidir a irregularidade, que **somente pode ser sanada por meio do cancelamento, retificação ou estorno do documento fiscal**, na linha da jurisprudência dessa egrégia Corte Regional, consoante se depreende do seguinte julgado:

(...) Jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a simples emissão de nota fiscal contra o CNPJ de campanha gera a presunção de existência da despesa eleitoral, que somente pode ser afastada caso haja provas de seu efetivo cancelamento, retificação ou estorno, o que não ocorreu na hipótese.

(TRE-RS. PCE nº 060218502/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 28/01/2025, Publicado no DJE 19, data 31/01/2025)

Nesse contexto, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores utilizados para o gasto não declarado é medida que se impõe, com base no art. 32, *caput* e inc. VI, da Res. TSE nº 23.670/19¹, como consequência

¹ Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada: (...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessária devido à caracterização daqueles valores como recursos de origem não identificada.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN